

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, visa instituir normas para a revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba. São definidos, como objetivos das ações de revitalização: aumentar a oferta de recursos hídricos e fomentar o seu uso racional; recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação da água; expandir os serviços de saneamento básico; promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos; monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, a erosão, a poluição e o assoreamento.

São apontadas, ainda, as diversas ações prioritárias, das quais destacamos: construção e recuperação de açudes e reservatórios de água; estabelecimento de metas de volume útil dos reservatórios de água localizados nas sub-bacias do rio Parnaíba, para estimular os usos múltiplos dos recursos hídricos; pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos; implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica; construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso; incremento da fiscalização relativa às outorgas de uso de recursos hídricos e em propriedades

que apresentem áreas degradadas; assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas; educação ambiental; e monitoramento da água.

O Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia do rio Parnaíba. Além disso, os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão deverão dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Faço minhas as palavras do brilhante relator que me antecedeu, Deputado Marcelo Castro. O Parnaíba nasce na Chapada das Mangabeiras, no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. A maior parte da Região Hidrográfica do Parnaíba situa-se no Piauí, mas estende-se também pelos Estados do Maranhão e do Ceará.

A bacia distribui-se entre os biomas Cerrado e Caatinga e apresenta vegetação savânica, florestal e campestre. O rio atravessa o Meio-Norte, porção da Região Nordeste coberta pela Mata dos Cocais, formada por babaçu e carnaúba. Essas palmeiras têm sido utilizadas pela população local, para extração de óleo, fibras e outros produtos.

A região vem sendo desmatada, nos últimos anos, para expansão de pastagens e da cultura da soja. O desmatamento atinge especialmente o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, que integra a área conhecida como Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), onde estão situados os últimos grandes remanescentes do Cerrado.

Segundo dados do Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo do Brasil – o Mapbiomas –, na Região Hidrográfica do Parnaíba,

em 1985, a agropecuária cobria 2.903.454,67 hectares e a área de floresta e formação natural não florestal abrangia 29.984.235,89 hectares. Em 2017, havia 5.312.123,15 hectares cobertos com agropecuária e 27.644.728,04 hectares cobertos com a área de floresta e formação natural não florestal. Assim, entre 1985 e 2017, a área submetida a atividade agropecuária quase dobrou e a perda de floresta e formação natural não florestal foi de aproximadamente 731 km²/ano.

Verifica-se que está em curso a intensificação do desmatamento na bacia hidrográfica, com o processo contínuo de redução da cobertura vegetal nativa e de aumento da área utilizada com agropecuária. Essa situação é de extrema gravidade, porque implica a perda de biodiversidade e a degradação dos recursos hídricos na bacia. Agrava ainda mais esse quadro, o fato de que muitas nascentes se localizam na porção centro sul da bacia, na área do Cerrado, justamente na região onde o desmatamento está mais acelerado. A retirada da cobertura vegetal nativa do Cerrado impacta a porção centro-norte da bacia, que atravessa a Caatinga e está sujeita a clima semiárido.

O Semiárido Nordestino enfrentou, de 2011 a 2017, a mais grave seca dos últimos sessenta anos. Proteger as nascentes situadas no Cerrado é medida essencial para a conservação dos ecossistemas naturais e a garantia de bem-estar da população local.

A proposição em epígrafe traz medidas de grande relevância para o controle desse processo de degradação ambiental. Entre as ações de proteção aos recursos hídricos, destacamos:

- aumento da oferta, por construção e recuperação de açudes e reservatórios e implantação de poços artesianos;
- fomento ao uso múltiplo;
- pagamento por serviços ambientais;
- fiscalização das outorgas de água;
- monitoramento da água;
- ampliação do saneamento básico;

- extensão rural e educação ambiental.

Outra medida fundamental a ser priorizada na revitalização da bacia será a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água. O projeto também cita a ampliação e a recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos.

Verifica-se que a proposição caminha no sentido de ampliar as áreas com vegetação nativa na bacia, por meio dos atos de preservar e recuperar, e fomenta a integração entre gestão do uso do solo e gerenciamento dos recursos hídricos. Desse modo, o projeto vem fortalecer as medidas protetivas e interdisciplinares previstas nas Leis nºs 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente; 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e 12.651, de 2012, a Lei Florestal.

Consideramos, entretanto, que o art. 4º da proposição pode ser aperfeiçoado, no sentido de torna-lo mais objetivo. Além disso, o art. 6º precisa ser suprimido, pois fere a autonomia dos Entes Federados, prevista no art. 18 da Constituição Federal, ao interferir na estrutura administrativa dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, com as duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

EMENDA Nº

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deverá abranger as seguintes ações:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

V – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a
revitalização da bacia hidrográfica do rio
Parnaíba.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe,
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator